

## ***HOLDINGS FAMILIARES: OS LIMITES DE SUA PROTEÇÃO PATRIMONIAL***

PICCOLI, Flavia<sup>1</sup>  
AGUERA, Thayara Garcia Bassegio<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

O presente trabalho procura elucidar as vantagens, desvantagens, riscos inerentes à sua constituição e os limites da blindagem patrimonial, a partir da análise das leis do Direito de Família e, principalmente, do Direito Empresarial. A empresa nesse formato irá participar de outras sociedades como sócia ou acionista, em vez de exercer atividade produtiva ou comercial. Muito utilizado por médias e grandes empresas, considera-se *holding* empresarial a empresa que possui ativos, ou seja, ações de outras empresas, títulos, imóveis, marcas registradas, patentes, entre outros. É buscada como alternativa para melhorar a estrutura de capital, ou de criar e manter parceria com outras empresas, tem relação de dominação com suas controladas que serão suas subsidiárias. Os resultados indicaram que a formação de uma *holding* familiar traz diversas vantagens, incluindo evitar problemas financeiros para a empresa, bem como proporcionar benefícios em relação ao processo sucessório e tributário. Assim, valendo-se do raciocínio dedutivo, pautada de forma descritiva e exploratória, pelo meio documental, doutrinária, jurisprudencial, conclui-se que a criação de uma *holding* familiar pode oferecer maior segurança à empresa, ao prever o processo sucessório e prevenir problemas financeiros, desde que o planejamento seja conduzido com a ajuda de um profissional jurídico para garantir a melhor estratégia para alcançar os objetivos desejados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção; Planejamento; Patrimônio.

## ***FAMILY HOLDINGS: THE LIMITS OF THEIR ASSET PROTECTION***

### **ABSTRACT:**

The present work seeks to elucidate the advantages, disadvantages, risks inherent to its constitution and the limits of asset protection, based on the analysis of the laws of family law and, mainly, of business law. The company in this format will participate in other companies as a partner or shareholder, instead of exercising productive or commercial activity. Widely used by medium and large companies, a business holding company is considered to be the company that owns assets, that is, shares of other companies, titles, real estate, trademarks, patents, among others. It is sought as an alternative to improve the capital structure, or to create and maintain partnerships with other companies, it has a relationship of domination with its subsidiaries that will be its subsidiaries. The results indicated that the formation of a family holding company brings several advantages, including avoiding financial problems for the company, as well as providing benefits in relation to the succession and tax process. Thus, using deductive reasoning, guided in a descriptive and exploratory way, through documents, doctrinal, jurisprudential means, it is concluded that the creation of a family holding company can offer greater security to the company, by predicting the succession process and preventing financial problems, as long as planning is conducted with the help of a legal professional to ensure the best strategy to achieve the desired goals.

**KEYWORDS:** Protection; Planning; Patrimony.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: flaviapiccoli1@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: thayarabassegio@fag.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, grande parte das micro e pequenas empresas são familiares. No entanto, a manutenção delas após situações como inventário/divórcio é extremamente difícil. Em pesquisa realizada, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas aponta que 75% são controladas pela primeira geração, caindo para 5% nas terceiras gerações e subsequentes (SEBRAE, 2017).

Um dos responsáveis da não continuidade dessas empresas familiares é o processo de sucessão, tanto por ser burocrático, moroso e principalmente por não estarem preparadas para substituição e alteração do quadro societário. Portanto, nos dias de hoje, é importante que os instituidores dessas empresas realizem um planejamento de seus negócios visando garantir a proteção da empresa no momento da sucessão.

Assim, é necessário nos debruçarmos sobre um estudo do tema, explorando formas de manter essas empresas, que representam o maior número de negócios empresariais do país, no mercado por diversas gerações, apresentando possibilidades práticas para quando o fundador possui herdeiros interessados em perpetuar o negócio. No entanto, além desse preparo para a sucessão, é importante a comparação dos benefícios da instituição de uma empresa na modalidade de *holding* comparada com a pessoa física no que tange à proteção patrimonial, analisando o quanto pode ser economizado, bem como evitando conflitos familiares.

Com o crescimento da busca por planejamento sucessório nos últimos anos, visando uma menor burocracia na divisão patrimonial *post mortem*, surgiram as chamadas *holdings* familiares, empresas criadas para uma organização do patrimônio, em que os bens de uma família passam a pertencer exclusivamente à pessoa jurídica. Ocorre que, apesar de se falar muito no termo, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma definição para *holdings* que foram introduzidas a partir da interpretação da Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações.

Na referida Lei, é apresentado que as *holdings* não podem ser constituídas por meio de sociedade anônima, sendo capaz de ser empregada sob a forma de sociedade limitada, sendo assim, mais atraente para quem busca tal mecanismo em vista do menor custo para instituição e com um número significativamente menor de trâmites burocráticos.

As *holdings* ajudam as famílias a gerenciar e otimizar suas finanças e patrimônio. Além do planejamento tributário, também auxiliam na proteção e concentração de seus bens, bem como na implementação do planejamento sucessório, gestão societária e patrimonial. Para alcançar tais benefícios, as *holdings* devem ser implantadas no momento certo e de acordo com a lei.

Nesse contexto, como problema de pesquisa, questiona-se a importância e a viabilidade da *holding* familiar, bem como para quem as *holdings* são indicadas. Questionam-se ainda quais são as vantagens e desvantagens desse tipo de empresa, bem como sobre qual é o papel da *holding* no planejamento financeiro. Essa problematização encontra respostas ao longo do trabalho.

Convém lembrar que, apesar das inúmeras vantagens que esse instituto apresenta, não exonera o empresário de todos os problemas e riscos e, apesar da proteção patrimonial que ele apresenta em determinado grau, o planejamento sucessório e tributário não torna o capital blindado e muito menos intocável, haja vista que as *holdings* são estruturas empresariais, logo se disciplinam por todas as aplicações legais do ordenamento jurídico.

A negligência de regras de direito no uso de uma *holding* pode torná-la objeto de ingresso de ação de anulação. É comum famílias que, após a morte do titular da herança, tiveram que recorrer ao Judiciário para resolver consequências da inobservância de normas. Denota-se então a relevância acadêmica da presente pesquisa.

Superadas as condicionantes legais, torna-se vantajosa a pessoa jurídica na figura da *holding*, utilizando-se de leis do Direito Empresarial, a fim de administrar as relações entre os herdeiros, combatendo a divisão patrimonial, sujeitando-os às regras empresariais e societárias.

O objetivo principal é destacar as razões pelas quais se deve aderir a uma *holding*, considerando fatores como finanças, tributação, diversificação, visibilidade e alcance internacional. Por fim, serão abordados os aspectos de gestão e administração dos sócios de uma *holding*, uma vez que há uma centralização no controle, permitindo uma maior capacidade de gerenciamento e organização empresarial.

Para abordar melhor o tema, no início desse trabalho, serão estudadas a origem e as características das *holdings*, bem como serão apresentados os tipos de *holdings* existentes, visando estabelecer o melhor caminho para sua instituição com base em pesquisa especializada. No segundo capítulo, será exposto para quem as *holdings* são indicadas, demonstrando as etapas e vantagens do planejamento sucessório. Além disso, o trabalho abordará os motivos para a criação de uma *Holding Familiar Patrimonial* e o que é o instituto da blindagem patrimonial e sua importância frente à atuação empresarial.

Também será abordado como funciona o planejamento tributário em uma *holding* familiar, suas vantagens e importância, pontuando sobre os principais impostos envolvidos no assunto. Além disso, será demonstrada a importância do auxílio jurídico para a escolha da melhor estratégia na criação da *holding* familiar. Para tanto, utilizou-se no presente artigo do método dedutivo, por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 *HOLDING* FAMILIAR

A origem das *holdings* remonta ao século XIX, na Europa, onde as indústrias estavam presentes e atuantes nos principais polos empresariais, em países como França e Inglaterra. No entanto, com a crise conhecida por Grande Depressão Capitalista, que teve início em 1873, tornou-se necessário buscar uma forma diferente de administrar e dominar o mercado em que se atuava, a fim de diminuir os riscos de prejuízo. O artifício utilizado foi a junção de empresários e a concentração do capital, formando o que hoje é conhecido como monopólio. Esse evento foi crucial para o surgimento das *holdings*, já que os empresários passaram a administrar diversas empresas, atuando como sócios e evitando a formação de cartéis ou trustes.

De acordo com Oliveira (1999), a definição de *holding* é nada mais que uma empresa que tem por finalidade básica de manter ações em uma outra empresa. A origem da palavra *holding* é do verbo inglês *to hold*, que tem como significado *manutenção, guarda ou controle*.

Essa forma de centralização da gestão e poder de comando não só acomete as responsabilidades, como outros objetivos ao interesse dos sócios, auxiliando na política da empresa e tornando-a unidade de empresa, interferindo até nas sociedades em que possui simples participação, conforme esclarece Mamede (2012).

Apesar de já ser um instituto não tão recente, ainda é algo limitado às grandes fortunas do país e muito distante da maioria da sociedade, mesmo entre pessoas abastadas, que supõe que tal mecanismo não é para elas, mas apenas para quem possui um patrimônio grande e diversificado.

As maiores potências mundiais, como Estados Unidos e Japão, foram os que mais se utilizaram dos institutos da *holding* para fortalecer grupos econômicos e criar organizações de comando, a fim de possibilitar grandes conglomerados, como, por exemplo, a General Motors *Holding* (G.M), de acordo com Cavalcante Júnior (2019). Aponta que os EUA foi o pioneiro a legislar sobre tal instituto, mais precisamente no estado da Pensilvânia, onde havia autorização por lei para que sociedades participassem do capital de outra.

Existem espécies de *holdings* que servem apenas para participação em outras sociedades, são as puras, como afirma Ramos (2017), que não desenvolvem atividade própria. Já as mistas são aquelas que além da participação em outras sociedades, desempenham, também, atividade econômica.

Roesel (2019) afirma que ela é indicada para quem visa contornar dificuldades oriundas da partilha do patrimônio, como, por exemplo, um condomínio indivisível de bens com difícil fruição

da herança, a *holding* pode ser uma solução viável, permitindo que o patrimônio da família seja protegido e administrado de forma mais eficiente. Além disso, a *holding* também pode oferecer vantagens fiscais e tributárias, permitindo uma maior economia financeira para os seus sócios.

No entanto, é importante destacar que, para sua implementação, é necessário um planejamento cuidadoso e uma análise criteriosa das necessidades e objetivos da família, bem como uma avaliação dos custos envolvidos na sua criação e manutenção. Assim, é recomendável contar com o auxílio de profissionais especializados, como advogados e contadores, para auxiliar na tomada de decisões e no processo de constituição da *holding*.

Visando a um aprimoramento mais profissional do controle empresarial, foi desenvolvida a *holding* administrativa. Ela passa a ser detentora do capital da empresa, substituindo as pessoas físicas na figura de sócios.

O estabelecimento da *holding* de controle tem por finalidade assegurar o controle societário de uma ou mais firmas, garantindo a gestão dos negócios, ainda que existam terceiros envolvidos na sociedade.

A *holding* de participação, por outro lado, assume participações minoritárias em sociedades e é útil para pequenos acionistas que não desejam se envolver nas decisões da empresa.

Já a *holding* setorial agrupa várias empresas com objetivos comuns, como setores industriais, comerciais, rurais, financeiros, entre outros. Para garantir a profissionalização e o alcance dos objetivos, ela é liderada por uma empresa especializada no setor em questão.

Freire (2022) salienta que uma *holding* é uma empresa sujeita à constituição de acordo com um tipo societário definido, como sociedade limitada, anônima ou empresa individual de responsabilidade limitada, similar a qualquer outra empresa. A seleção do tipo societário ideal dependerá do tamanho e complexidade do capital que será abarcado. Além disso, há dos riscos presentes em qualquer sociedade empresarial, como, por exemplo, os sócios dissidentes, que nas sociedades por tempo indeterminado podem se retirar e têm garantido o direito do pagamento de sua cota, parte em dinheiro, no prazo de noventa dias.

Portanto, elas são indicadas para empresas familiares que buscam uma melhor administração do patrimônio com a concentração da gestão e, principalmente, impedir que os processos sucessórios venham a afetar negativamente a empresa, bem como uma redução de custos na manutenção do patrimônio e em um inventário.

Em relação aos objetivos da *holding* patrimonial familiar, destaca-se sua capacidade de evitar conflitos entre herdeiros, reduzir a carga tributária e custos desnecessários, bem como eliminar a necessidade de condomínio de imóveis.

Esta estratégia pode ser utilizada pelo patriarca para prevenir potenciais conflitos decorrentes de sua morte, protegendo assim a empresa e evitando desgastes e despesas desnecessárias com o inventário após a abertura da sucessão. Antes de criar uma *holding* patrimonial familiar, é importante considerar alguns pontos, incluindo a escolha do regime de casamento.

De acordo com Furlan (2021), riscos se apresentam em cenários de divórcio (comunhão de bens) ou inventário, pois é indeclinável a fragmentação de interesses. Assim, é necessário que ao instituir tal sociedade empresarial se verifiquem as condições familiares, como regime de casamento dos sócios, para um planejamento e consequente eliminação de riscos no planejamento sucessório, visando à preservação da empresa.

O Código Civil Brasileiro (2002) estabelece vários regimes de casamento, incluindo a comunhão universal de bens, em que todos os bens dos cônjuges são compartilhados, mas o cônjuge sobrevivente não herda.

A comunhão parcial de bens implica a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento, tornando o cônjuge sobrevivente meeiro dos bens adquiridos após o casamento e herdeiro dos bens particulares. Já na separação obrigatória de bens, apenas os bens adquiridos durante o casamento são comunicados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na separação convencional, o cônjuge sobrevivente não é meeiro, mas herda todo o patrimônio adquirido. A união estável se assemelha ao regime de comunhão parcial de bens. É importante considerar todas as questões referentes ao regime de casamento ao criar uma *Holding* Patrimonial Familiar, já que isso afeta significativamente a sucessão.

### **3 ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR**

A principal finalidade da *Holding* Familiar é facilitar a sucessão de patrimônio de forma a minimizar os efeitos negativos que uma sucessão hereditária pode causar tanto na família quanto na empresa. Embora o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação seja um fator crucial a ser considerado devido aos custos envolvidos no planejamento antecipado da distribuição legítima por meio da doação de cotas de sociedade, que pode incluir até mesmo a parte disponível do patrimônio.

Mas, além de todas as vantagens do instituto, a principal e a que leva aos indivíduos constituírem tal tipo de empresa está na tributação de que, além dos implicados na sucessão por

morte (ITCMD), a alíquota de Imposto de Renda difere, deixando de ser o teto de 27,5% de pessoa física, para 11,33% do faturamento anual da empresa. Além disso, a distribuição de lucros é isenta de Imposto de Renda.

Assim, como define Carla Simone de Carvalho (2021), ao estruturar a empresa em *holding*, estabelecendo de forma prévia as regras de sucessão, não haverá transmissão de bens em caso de morte, sendo limitado o inventário à distribuição das quotas da empresa aos herdeiros, a partir da alteração do contrato social. Dessa forma, resulta em economia tanto de custos, quanto de tributos.

Embora não haja garantia concreta de redução de impostos, a doação da cota pertencente à *Holding* como forma de antecipação tributária simplifica consideravelmente o planejamento de custos em relação ao valor devido, sem a necessidade de alienação de qualquer bem do patrimônio. Isso é especialmente benéfico em casos de inventários, nos quais a falta de recursos para quitar os impostos pode atrasar o processo, tornando-se uma forma adicional de garantir a estabilidade da empresa.

É importante compreender que a criação de uma *Holding* Familiar não implica na isenção de impostos sobre a transferência de bens, seja entre pessoas vivas ou em decorrência de falecimento, pois a tributação é a mesma (4% sobre o valor dos bens transferidos).

Em muitos casos, é necessária uma mudança cultural na empresa, incluindo a adoção de uma nova conduta fiscal que afeta várias áreas da empresa. É crucial que os proprietários sigam as orientações propostas pelos especialistas.

Explica Mamede (2010, p.115)

Dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar e/ou para a(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios da *holding* familiar podem perceber seus haveres livres da incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais foram já suportados pela própria sociedade, sendo calculados não apenas em função do montante dos rendimentos, mas considerando outros fatores, como o tipo de atividade exercida.

Após essa etapa, é hora de examinar minuciosamente os tributos, começando pelo previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, que se refere ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação: "O artigo 155 atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos" (BRASIL, 1988).

A competência para cobrar o imposto em questão é estadual, e seu fato gerador é a transmissão não onerosa de bens ou direitos. Isso significa que a alíquota desse imposto varia de acordo com o estado em questão, não havendo uma porcentagem única para todo o país.

O imposto mencionado está sujeito a análises frequentes pelo Poder Judiciário do país, resultando em várias decisões jurídicas e, inclusive, súmulas do Supremo Tribunal Federal. Garcia (2018, p. 118) apresenta evidências ao discutir esse assunto.

Estão presentes importantes entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos: Súmula 112: “O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”; Súmula 113: “O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação”; Súmula 114: “O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo”; E súmula 590: “Calcula-se o imposto de transmissão “causa mortis” sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor”, todas do Supremo Tribunal Federal.

Assim, um dos principais impostos que destacam a importância da criação de uma *holding* familiar como estratégia de planejamento tributário é o imposto de transmissão *causa mortis* e doação. Um outro imposto que merece destaque encontra-se previsto no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

O imposto em questão é de responsabilidade municipal e tem como base para sua cobrança a transferência de propriedade entre indivíduos vivos, caracterizada como um ato oneroso que envolve obrigatoriamente bens imóveis.

Dependendo de sua atividade preponderante, a integralização do capital com bens imóveis pode ou não ser considerada como um fato gerador do imposto sobre transmissão intervivos na constituição de uma sociedade *holding* (SILVA; ROSSI, 2015).

Além disso, é necessário discutir a questão do Imposto de Renda na formação da *holding*. Em primeiro lugar, é importante destacar as características específicas desse imposto. Conforme ensina Novais (2018, p. 197):

**O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)** é de competência da **União** (art. 153, III, da CF) e se classifica como de **finalidade** fiscal, pois representa o imposto de maior arrecadação entre os federais. A previsão de seu **fato gerador** se encontra esculpido no art. 43 do CTN ao **determinar a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza**. Apesar das infindáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento dessa **disponibilidade**, tem-se entendido como **econômica** aquele concreto acréscimo de dinheiro ou coisas conversíveis em dinheiro (pode usar, gozar, dispor) e **jurídica** quando apenas obtém direito a crédito (ainda não dispõe efetivamente dos valores). **Contribuinte** do imposto é a pessoa física ou jurídica titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sem prejuízo de atribuir à lei essa

condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis (art. 45 do CTN). A base de cálculo do imposto é o montante **real, arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN). Conforme relatamos, as **alíquotas** desse imposto se classificam como **progressivas**, levando em consideração a quantidade de renda ou proventos de qualquer natureza recebidos pelo contribuinte (pessoas físicas) (grifos do autor).

Assim sendo, a aplicação do Imposto de Renda nos cenários em análise não ocorre de forma automática. É necessário examinar a situação específica e as circunstâncias relacionadas à transferência de bens. É importante ressaltar que as despesas relacionadas ao Imposto de Renda podem ser evitadas se a integração dos bens for feita pelo valor declarado na declaração de Imposto de Renda do sócio.

Assim, foram expostos os impostos mais significativos em relação à *Holding* Familiar. Em seguida, será discutida a importância da assistência jurídica para implementar a melhor estratégia na criação da *Holding* Familiar.

#### **4. VANTAGENS, RISCOS DAS *HOLDINGS* E NECESSIDADE DO AUXÍLIO JURÍDICO PARA SUA CONSTITUIÇÃO**

Apesar das inúmeras vantagens da constituição de uma *holding*, é importante uma análise de seus riscos, como bem apresenta Furlan (2021), os riscos que se apresentam na empresa em modalidade *holding* são os mesmos presentes em muitas sociedades empresariais, como, por exemplo, o direito de recesso ou retirada, em que é garantido ao sócio dissidente, por simples manifestação, o direito de retirada e, conseqüentemente, o pagamento de sua parte em 90 (noventa) dias.

Assim, na situação de sócio dissidente beneficiado por um planejamento sucessório, que opta por sair da sociedade, expõe ao risco de liquidação bem como descontinuidade, a exemplo de quando há necessária pulverização de quotas para muitos herdeiros/sócios.

Pode haver, no entanto, algumas desvantagens na criação de uma *holding*, o que deve ser analisado antes da sua constituição, evitando que a abertura desta sociedade determine ou contribua para o insucesso do grupo. Assim, conforme ensina Rebouças Oliveira (2015), os empresários devem estar atentos ao seguinte: se não houver um correto planejamento tributário por intermédio de um modelo de gestão, pode ocorrer um aumento da carga fiscal; ter uma maior quantidade de despesas com funções centralizadas na *holding*, podendo provocar problemas no sistema de rateio de despesas nas empresas afiliadas.

Ele ainda elenca alguns riscos relacionados ao aspecto administrativo da sociedade, como, por exemplo, elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que traz um risco à qualidade e agilidades dos processos decisórios; não haver uma elaboração correta dos níveis hierárquicos, levando à perda de responsabilidade e autoridade, provocado pela centralização do poder pela sociedade.

Outro risco apresentado é o caso de um sócio com casamento organizado pelo regime de comunhão parcial. Diante de um cenário de divórcio ou inventário, existe uma inevitável cisão de interesses, em que os herdeiros necessários buscam o filtro judicial diante da primeira discordância, com a extinção do condomínio societário.

A herança auferida por descendente com casamento regido pelo regime de comunhão de bens em razão do falecimento ou fim do casamento nas situações em que os referidos bens passam a pertencer a pessoas estranhas à família, que estão despreparadas para administrar o negócio (OLIVEIRA, 2015). Assim, a inclusão de cláusulas de incomunicabilidades das quotas é importante para evitar a meação ou parte da herança que irá abranger a empresa.

Quanto às vantagens, Oliveira (1999) elenca a economia de tempo, tributos, como já mencionado anteriormente, mas principalmente a prevenção de litígios em desgastantes e caras disputas familiares. Ele exemplifica que um inventário, entre os custos de advogado e tributos, tem um gasto médio de 10% (dez por cento) do valor dos bens transferidos. Levando em consideração o tempo do processo litigioso, bem como desvalorização dos bens em até metade do valor em caso de hasta pública ou leilão para divisão, segundo Furlan (2021) fica evidenciado que a sucessão pela via *holding* é extremamente vantajosa, além da centralização da administração que facilita as decisões, bem como o destino do grupo empresarial, minimizando e até excluindo qualquer cenário de incerteza, assim como prejuízos ao grupo familiar empresarial.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), destacam, sobre os benefícios que uma *holding* familiar possui:

Muito se fala sobre as *holdings* e, mais especificamente, sobre *holdings* familiares. Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, [...] o patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (*holding*).

Outros benefícios a serem levados em conta na hora de sua constituição, como bem enumera Carla Simone de Carvalho são: uma gestão mais eficiente do patrimônio resulta em uma considerável redução imediata de impostos, especialmente quando o patrimônio é composto por imóveis para locação. Essa abordagem também oferece uma redução significativa de custos em

comparação com o inventário tradicional, além de fornecer planejamento sucessório e segurança econômica.

Além disso, a criação de uma *holding* familiar possibilita a blindagem patrimonial. Isso significa que, por meio da inclusão de cláusulas restritivas no contrato social, como impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, é possível proteger o patrimônio contra execuções, gastos excessivos ou interferência de terceiros que possam se juntar à família no futuro, segundo Carvalho.

Ela ainda frisa que a *holding* familiar também permite ao proprietário do patrimônio fazer doações em vida de suas cotas na empresa, com a cláusula de usufruto vitalício. Essa cláusula garante o direito de usufruir e desfrutar dos benefícios do patrimônio, mesmo que a propriedade seja transferida para os filhos, por exemplo.

Carla Simone de Carvalho afirma que a *holding* familiar é fundamentada em três pilares: Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Tributário. Isso ocorre porque as normas relacionadas a cada um desses campos são aplicadas de forma sincronizada para garantir a legalidade da operação, a validade do negócio, o cumprimento das intenções, a redução dos custos com impostos, honorários advocatícios e escrituras. Em resumo, busca-se criar uma *holding* familiar que verdadeiramente atenda ao objetivo de proteger o patrimônio familiar.

No entanto, segundo Ancioto (2017), é importante esclarecer que a blindagem do patrimônio na *holding* não é absoluta, sendo que em situações que a empresa for usada para deter o patrimônio e causar dificuldade aos credores da pessoa física sócia, estas poderão ser valor do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O referido instituto está previsto no artigo 50 do Código Civil, responsável por determinar que, nos casos de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz poderá decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o que, em princípio, afasta a possibilidade da desconsideração *ex officio* e estabelece os requisitos de seu deferimento.

Portanto, Garcia (2018) afirma que quem constitui uma *holding* com a intenção de burlar normas, ou então, fraudar credores, está enganado que a blindagem se aplica a esses casos. Isso porque tanto o Código Civil (2002), como o Código de Processo Civil (2015), já traz previsões legais para as referidas práticas, podendo levar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Consoante o disposto nos tópicos acima, não há um consenso e uma resposta universal para as questões envolvendo a *holding* familiar, sendo necessário um estudo pormenorizado de cada caso concreto para, assim, definir qual seria a melhor estratégia para a empresa. É como entende Mauro de Oliveira Cavalcante Junior (2019) ao afirmar: “Diante destas situações, importante está em ressaltar que cada situação deve ser avaliada perante as condições específicas, em busca de aferir o melhor resultado desejado”. Assim, para avaliar qual a melhor estratégia para o resultado pretendido, deve a empresa buscar por profissionais que entendam sobre o assunto, notadamente profissionais da área jurídica.

Nesse sentido, explica Mamede e Mamede (2021) que é indispensável a presença de um especialista para analisar cada situação, fazendo uma análise dos cenários fiscais para definir qual situação será mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como COFINS e o PIS. Tendo em vista que há várias nuances que circundam a temática envolvendo a *holding* familiar, mostra-se de indubitável importância da análise jurídica de cada caso concreto, para garantir que a *holding* familiar atinja o seu propósito e seja verdadeiramente um instituto apto para evitar problemas sucessórios envolvendo a empresa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa demonstrou que as sociedades empresariais organizadas na modalidade *holding* se apresentam como uma excelente opção de planejamento, não só preservando o patrimônio de determinada família, prevenindo processos litigiosos de alto custo, economia de tributos, como também possibilitando a organização e facilitando o controle de continuidade da própria atividade empresarial, dentre outros benefícios.

Salienta-se que a *holding* não estabelece uma blindagem patrimonial contra credores, ao contrário da fantasia popular, ela minimiza os riscos e organiza determinado patrimônio, possibilitando, sim, muitas vantagens, principalmente quando se busca evitar dissipação ou diluição patrimonial, mas não isenta, por óbvio, das obrigações a serem adimplidas.

A organização societária caracterizada com *holding*, alinhada a um planejamento familiar personalizado, é um ótimo instrumento de prevenção a fim de evitar confusão patrimonial. Por exemplo, é possível promover o adiantamento da legítima por doação da parte disponível com reserva de usufruto vitalício ao doador autor da herança, evitando o custo e o desgaste de um processo de inventário.

Conforme explanado, estabelecem-se soluções alinhando o Direito Empresarial e Familiar, em que reside maior parte dos riscos de enfrentamento judicial, determinando doações de quotas com reservas de usufruto vitalício ao doador, cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade dos bens doados, cláusulas de reversão, dentre outras.

Conforme se pode verificar, existem sim riscos, mas que podem ser afastados quando sua elaboração conta com auxílio especializado, sendo que os benefícios da *holding* em um grupo empresarial familiar acabam se sobressaindo, pois preserva a sucessão, centraliza a administração, afasta a discussão de eventuais divisões de interesses e suas consequências imprevisíveis do Direito de Família, como fragmentação hereditária ou desavenças amorosas de sócios, trazendo para um cenário previsível e profissionalizado do Direito Empresarial.

Verifica-se, portanto, que a constituição de uma *holding*, além das vantagens tributárias, mostra-se importante instrumento para organização e administração patrimonial, prevenindo litígios que demandam tempo e altos custos operacionais e de tributos.

Por meio dela se estabelece uma carta constitucional personalizada de direitos aos envolvidos, com segurança e liberdade de interesses, possibilitando a perpetuação e prosperidade daquele determinado grupo familiar, sem desconsiderar as economias de tempo, prevenção de litígios, custos de processos judiciais, fatos que podem levar à falência e liquidação dos estabelecimentos empresariais que os sustentam.

## REFERÊNCIAS

ANCIOTO, K. L. **Holding familiar: benefícios e riscos da administração de patrimônio por intermédio de pessoa jurídica**. Disponível em: <https://novos-rumos-do-processo-civil.pdf> (siacrid.com.br), acesso em: 14 maio 2023.

ALVES, Geraldo G. de O. **Sociedade holding no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ANTUNES, Antonio. **Empresas Holdings**. ed. São Paulo, 2015.

ARAUJO, D. A. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2018.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. **Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade, v. 14, n. 27, 2015.

BERGAMINI, A. **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno do capital sob a forma de**

**lucros e dividendos, sem tributação.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-iintroducao.html>. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 24 de abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL, **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.** Diário Oficial União. 16 de dezembro de 1976. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

CARVALHO, C. S. **Planejamento sucessório – Holding familiar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1677/Planejamento+sucess%C3%B3rio+-+Holding+familiar>. Acesso em: 12 maio 2023.

CAVALCANTE JUNIOR., Mauro de O. **Compilado sobre Holding Familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar.** ebook Kindle, 2019.

COMPARATO, F. K. **O poder de controle na sociedade anônima.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Maria B. **Manual das sucessões**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, P. M. P. C. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREIRE, M. T. **Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório.** 1.ed. São Paulo: Dialética, 2022.

FURLAN, F. **Blindagem patrimonial: Holding familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos.** 1.ed. São Paulo: Dialética, 2021.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial.** Viseu, 2018.

HRUSCHKA, P. R. A. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais.** 1.ed. Curitiba: CRV, 2015.

MAMEDE, G. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding familiar e patrimonial.** (43m08s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, D. P. R. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Fred John Santana. **A Holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Jus Navigandi: Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

ROESEL, C. **Desmistificando a holding familiar**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.